

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1541/83 - APENSO DRECAP-1 3733/83

INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA SOCIEDADE PESTALOZZI DE
SÃO PAULO - CAPITAL

ASSUNTO : IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PARECER CEE 291/83

RELATOR : CONS. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 1019/84 - CEPG - APROVADO EM 02/07/84

1. HISTÓRICO:

Tendo em vista suas características específicas, a Escola de Educação Especial, da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, dirigiu-se à 3ª D.E., da DRECAP-1, consultando se estaria obrigada a manter regime de entrosagem com outro estabelecimento de ensino, nos termos contidos no Parecer CEE 291/83, emitido por este Colegiado, exarado pela eminente Consª Amélia Americano Domingues de Castro e publicado no Diário Oficial do Estado, em 12.03.83.

2. APRECIÇÃO:

A direção da Escola de Educação Especial, da Sociedade Pestalozzi, de São Paulo, está situada na Av. Morvan Dias de Figueiredo n° 2.801, na Vila Guilherme, em São Paulo, Capital e conforme explicitou a sra. Diretora:.. "atende deficientes mentais educáveis e treináveis, em um curso especializado com previsão para 10 anos". "Constam no currículo escolar, matérias do Núcleo Comum do Ensino Básico, de 1ª a 4ª série, que distribuídas pelas 5 etapas do ensino proposto são desdobradas, reforçadas e repetidas através de métodos e sistemas apropriados às deficiências "de seus alunos (grifos nossos) (fls. 04 do processo CEE n° 1541/83).

A escola aqui enfocada esclareceu, também, que atende alunos com nível de inteligência limítrofe, em decorrência da carência nutricional, e ocasionada por defasagem emocional e social, desenvolvendo um "Ensino Especializado". Quando estes alunos vencem as dificuldades, são encaminhados para escolas de ensino comum. Aqueles que terminam a 4ª série, com menos de 17 anos, são encaminhados a escolas do SENAI, onde, após aplicação de teste de escolaridade, são os mesmos admitidos em curso profissionalizante, de dois anos, "que corresponde às 5ª e 6ª séries do 1º grau, possibilitando também a continuação em outro estabelecimento, nas 7ª e 8ª séries do 1º grau", mediante Certificados de final de curso, que lhes são fornecidos pelo SENAI (fls. 4 processo CEE n° 1541/83).

Afirmando estar "aguardando informações" quanto ao preceituado no Parecer CEE 291/83, em face de suas peculiaridades, a Escola de Educação Especial da Sociedade Pestalozzi perguntou se

estaria obrigada ao regime de entrosagem mencionado naquele parecer", uma vez apresentadas as normas do ensino oferecido pelo estabelecimento.

A DRECAP-1 informou que a Escola em tela "mantém classes de Educação Especial para Deficientes Mentais Educáveis e Treináveis, distribuídos em cinco (5) níveis de ensino, conforme as Propostas Curriculares de Educação Geral para Deficientes Mentais Educáveis" (grifos nossos) e que seu novo regimento escolar foi aprovado pela Portaria DRECAP-1, de 29.04.83, tendo seu Plano de Curso sido homologado por Portaria da 3ª D.E., da Capital, de 26.03.83, procedendo, a seguir, ao encaminhamento da consulta a este Colegiado, bem como agiram da mesma forma as demais autoridades de ensino que se manifestaram sobre a consulta formulada pela Escola de Educação Especial Pestalozzi de São Paulo.

A Escola de Educação da Sociedade Pestalozzi de São Paulo, que é uma "entidade de ensino especial, merecedora do mais alto conceito nos meios educacionais do País", conforme muito bem salientou o nobre Cons. Sólon Borges dos Reis, no Parecer CEE 208/84, presta relevantes serviços e tem encaminhado os seus alunos para outras unidades de ensino, quando chegam a superar as suas próprias dificuldades, garantindo, desta forma, que aqueles que conseguem superar deficiências específicas continuem seus estudos.

A questão, aqui colocada, pela Escola em apreço, já foi tratada no Parecer CEE 208/84, do ilustre Cons. Sólon Borges dos Reis, conforme se pode verificar a seguir, na explanação feita por aquele Relator, que se pronunciou, naquele Parecer, nos seguintes termos:

"As peculiaridades do regime especial da Escola não invalidam a tese de que cabe o reconhecimento. Não só para a proclamação ormal da comprovada regularidade de funcionamento do estabelecimento de ensino, mas também pela utilidade prática de lhe permitir fazer jus a auxílios e subvenções, a recursos financeiros que o Estado pode e deve, nos termos da Constituição em vigor, propiciar também ao ensino especial, destinado a excepcionais do físico, dos sentidos, da inteligência. Além de constituir-se o reconhecimento numa medida de estímulo que só pode ser útil à árdua tarefa da educação especial.

Não se trata de conferir a estrutura de uma escola de educação especial com a de ensino comum, nem é o caso de exigir-lhe a instalação e o funcionamento das séries ulteriores à 4ª, nem convênios visando a intercomplementaridade, visto que o alunado a que se destina esse tipo de educação, embora excepcional, é natural. E a estrutura e o funcionamento das escolas para a sua educação devem ajustar-se à sua natureza e nunca esperar que essa natureza se aco-

mode às mesmas exigências formais das escolas destinadas ao ensino comum". (grifos nossos)

Considerando-se, portanto, a natureza do tipo de educação que esta Instituição desenvolve, há que se respeitar as suas condições específicas e consoante linha já esposada neste Conselho, concluímos segundo o preceituado no Parecer CEE 206/84 do ilustre Cons. Sólon Borges dos Reis.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Escola de Educação Especial da Sociedade "Pestalozzi de São Paulo" que a questão de que trata este protocolado já foi apreciada pelo Conselho Estadual de Educação, através dos termos do Parecer CEE nº 208/84. Encaminhou-se à Instituição cópia de ambos os Pareceres.

São Paulo, 23 de abril de 1984

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva pimentel, Sólon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de abril de 1984.

a) Consº Sólon Borges dos Reis
Presidente no exercício da Presidência
de acordo com o Art.13 § 3º - Reg.CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE